SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026

Trata-se da resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação (doc. 3303297) apresentada aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais.

2. A íntegra da impugnação encontra-se no site do STF no endereço: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

3. A empresa **S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE** LTDA (3303297) impugna os termos do edital conforme transcrito a seguir:

1. "- DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (11/05/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

2. – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal publicou o Edital em epígrafe com o fito de contratar empresa especializada na prestação de serviço de acompanhamento e análise da presença digital (*Social Listening*). Para tanto, o órgão fixou o **Valor Máximo Admitido Mensal em R$ 20.827,38**, exigindo da futura contratada o monitoramento ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana) de um volume estimado em *"média de 500 mil menções por dia, podendo atingir milhões"*.

Ademais, o Termo de Referência (TR) sugere a locação de uma equipe de, no mínimo, 4 (quatro) profissionais (item 2.10) e exige a raspagem de dados em redes como Kwai e Discord (item 2.7.1).

Contudo, uma análise pormenorizada da matriz de custos do setor revela que a pesquisa de mercado que fundamentou o valor global do certame encontra-se diametralmente divorciada da realidade comercial e trabalhista, consubstanciando um orçamento manifestamente inexequível, além de conter exigências sistêmicas não integradas pelas plataformas de prateleira sugeridas pelo próprio TR.

II.1 - DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO ESTIMADO E DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE MERCADO

O Item 1 do TR estabelece o teto de R$ 20.827,38/mês para a execução total do serviço. Paralelamente, o item 2.10 exige *"uma equipe mínima de 4 prestadores de serviços dedicados"*, e o item 2.1 exige coleta ilimitada em regime 24/7. Uma parametrização matemática elementar comprova a inexequibilidade material da cifra estipulada pelo STF. Vejamos a decomposição de custos com base na realidade irrefutável do mercado:

· **Custo da Plataforma (SaaS):** Tomando como base a plataforma *Buzzmonitor* (expressamente sugerida como referência no item 2.2 do TR), uma proposta comercial aderente ao volume monstruoso de dados do STF (Cenário 1, com limitações de 3 a 5 milhões de menções mensais) custa exatos **R$ 20.827,40/mês**. Ou seja, **apenas a licença de software de uma das ferramentas indicadas pelo próprio edital – no caso, a Buzz Monitor - já supera, sozinha, o valor total mensal máximo admitido para todo o contrato.** Um cenário mais robusto (Cenário 2, necessário para a volumetria real do STF) atinge a monta de R$ 50.000,00 mensais apenas de licença. O mercado não trabalha com coletas infinitas, pois o volume

processado dita a capacidade dos servidores em nuvem. **Outra empresa citada no TR, a V- Tracker foi procurada por esta Impugnante, e nem quis se posicionar diante deste infame serviço.**

· **Custo de Mão de Obra:** O Edital exige mínimo de 4 colaboradores. Conforme convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e do Audiovisual dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, no qual esta Impugnante toma como base, e planilha de custos operacionais do setor, a remuneração base de um Analista de Redes Sociais gira em torno de R$ 2.747,78. Aplicando-se os encargos sociais e trabalhistas diretos (39,23%

- INSS, FGTS, Férias, 13º) e insumos básicos compulsórios (Vale Alimentação, Seguro de Vida, ASO), o **custo total por colaborador salta para R$ 4.834,73**. Para 4 profissionais, tem-se o custo basilar de **R$ 19.338,92**. E nota-se: este valor sequer contempla os adicionais noturnos, horas extras ou turnos de revezamento para cobrir o funcionamento 24/7/365, feriados e finais de semana exigidos no edital.

· **Custo Real Final:** Somando-se apenas os custos primários (Plataforma Cenário 1 + Mão de obra base), o valor do serviço parte de **R$ 40.166,32/mês**, desconsiderando-se totalmente: infraestrutura física, despesas administrativas, margem de lucro, provisões de risco contratual e a carga tributária (Simples Nacional, ISS, etc.).

A fixação de um orçamento que sequer cobre os custos vivos de insumos e salários fere o art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, que determina que o valor estimado da contratação deve ser *"compatível com os valores praticados pelo mercado"*. Viola, igualmente, o art. 11, inciso III, que preza por uma *"contratação vantajosa e com segurança jurídica"* que iniba o risco de inexequibilidade.

A iterativa jurisprudência da Corte de Contas é letal contra pesquisas de mercado pífias. Aplica-se a inteligência da **Súmula 262 do TCU**, que assevera que o orçamento estimativo em descompasso com o mercado vicia o certame. Da mesma forma, o TCU sedimentou que a Administração não pode almejar o "menor preço a qualquer custo", devendo repelir orçamentos e propostas que não cubram as despesas diretas da prestação (Acórdão 2.443/2012 e Acórdão 3.006/2010 - Plenário).

II.2 - DA INCOMPATIBILIDADE TECNOLÓGICA DO ESCOPO: EXIGÊNCIA DE REDES SEM API ABERTA (KWAI E DISCORD)

O item 2.7.1 exige que a ferramenta monitore menções e promova raspagem de dados no Kwai e no Discord. Ao mesmo tempo, o edital sugere no item 2.2 a utilização de ferramentas profissionais de mercado (*Social Listening* SaaS).

As plataformas corporativas consolidadas no mercado (como Buzzmonitor, Stilingue, V-Tracker, etc.) operam sob as diretrizes oficiais das APIs (Application Programming Interfaces) das redes sociais para garantir a higidez jurídica e a adequação à LGPD. Atualmente, arquiteturas como Kwai e Discord possuem limitações massivas de API aberta para extração automatizada de *social analytics* via plataformas terceiras, tornando o monitoramento automatizado, contínuo e classificado (positivo/negativo/neutro) dessas fontes tecnicamente inviável nos moldes exigidos.

Trata-se de ofensa ao Princípio da Razoabilidade e ao art. 18, inciso II, da Lei 14.133/21, que exige que o termo de referência represente especificações possíveis de serem cumpridas pelo mercado. O TCU, em reiterados julgados (v.g. Acórdão 1.404/2017-Plenário), condena a exigência de características tecnológicas inexistentes nas soluções padronizadas de prateleira, o que configura caráter restritivo ilícito.

3. - DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO

Manter o instrumento convocatório com um orçamento mensal de R$ 20.827,38 expõe o Supremo Tribunal Federal a um risco duplo e letal:

1. **O Fracasso do Certame:** Licitantes sérias, que possuem compliance trabalhista e licenciam ferramentas oficiais, abster-se-ão de participar, restando a licitação frustrada/deserta.

2. **A Contratação do Caos ("Mergulho de Preço"):** Caso alguma empresa aventureira reduza o preço para vencer a disputa, ela fatalmente cometerá evasão fiscal, sonegação de direitos trabalhistas ou ofertará ferramentas amadoras/gratuitas que entrarão em colapso nos primeiros picos de crise midiática. O STF corre o grave risco de ficar "cego digitalmente" por inadimplemento contratual no momento em que mais precisar de inteligência de dados, além da inevitável responsabilização subsidiária do órgão por débitos trabalhistas.

4. – DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

O Art. 5º da Lei 14 . 133 / 2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

5. – DOS PEDIDOS

Ante o exaustivamente exposto, imbuída da premissa cívica e colaborativa de garantir a segurança jurídica, a exequibilidade e o êxito da futura contratação, a Impugnante REQUER a esta ínclita CPL/Agente de Contratação:

1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e cabível;

2. A suspensão preventiva do certame, caso a análise demande tempo superior à data de abertura, para evitar prejuízos aos licitantes;

3. No mérito, o seu total provimento para determinar a imediata retificação do edital, nos seguintes termos:

a. Realizar nova e aprofundada pesquisa de mercado (nos termos do art. 23 da Lei 14.133/21) que contemple separadamente, no mínimo: (i) O custo real de licenciamento de uma plataforma profissional considerando as volumetrias milionárias geradas pelo órgão; e (ii) A planilha de composição de custos e formação de preços detalhada para os colaboradores (incluindo encargos diretos, insumos, margem de lucro e tributos), adequando-se o Valor Máximo Admitido a parâmetros exequíveis de mercado;

b. Readequar o escopo técnico (Item 2.7.1), procedendo à exclusão do Kwai e Discord do rol de monitoramento obrigatório contínuo via ferramenta automatizada, dada a incompatibilidade tecnológica das APIs de mercado.

4. A Reabertura do Prazo para apresentação de propostas, nos termos do Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, visto que as alterações impactam diretamente na formulação das propostas de preços.

5. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

6. O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento."

PRELIMINARMENTE

4. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e do Edital.

NO MÉRITO

5. Considerando que se trata de uma atividade que possui certo grau técnico de complexidade e com fundamento na alínea "a" do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, a qual prevê a possibilidade de solicitação de subsídios à unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, informo que a unidade demandante dos serviços, no caso, a Coordenadoria de Multimeios - SCO, se manifestou sobre o assunto (doc. 3304495), informando que:

"Em atenção ao despacho 3303300, apresentamos manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa **S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE** LTDA (3303297).

1. Quanto à estimativa de preço

A pesquisa de preços, conforme previsto na Lei 14.133/2021 e normativos internos, considerou contratações similares, e a estimativa não se vincula a uma única solução tecnológica ou a fornecedor específico. Ressalta-se que houve atualização no edital para corrigir dado estatístico, devendo-se considerar para a coleta de dados o volume de 60 mil a 150 mil menções por mês, em média. O dimensionamento da quantidade de profissionais necessária para a execução do serviço é exclusivo da empresa a ser contratada, conforme as soluções tecnológicas adotadas e arranjos produtivos próprios, razão pela qual a sugestão de equipe foi omitida do edital. Tal referência foi anteriormente construída a partir do volume estimado de dados e da necessidade de monitoramento todos os dias, não sendo requisito obrigatório. Cabe ainda ressaltar que o edital (item 3.3 do Anexo I) prevê a entrega de relatórios no período entre 8h e 22h, não havendo obrigatoriedade de que a extração de dados seja realizada em período noturno.

2. Quanto ao rol de plataformas

Tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o Termo de Referência não impõe qualquer método de coleta que viole termos de uso, mas sim a geração de estatísticas e relatórios a partir de dados disponíveis. Há, ainda, previsão de que as plataformas analisadas possam ser alteradas ou substituídas a qualquer tempo. Para esclarecer o tópico, no entanto, foi proposta atualização no edital, para enfatizar que a busca se restringe ao nível de acesso público permitido pelas plataformas, ao longo da execução do contrato.

3. Quanto ao risco à Administração

O Termo de Referência prevê mecanismos de controle, como a exigência de atestado de capacidade técnica, a utilização de Instrumento de Medição de Resultados e a aplicação de sanções administrativas em razão de eventuais descumprimentos contratuais."

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, com apoio da manifestação da área técnica demandante, decido pelo prosseguimento do processo licitatório, mantendo inalterados os temos do edital, bem como pelo indeferimento do pedido de aplicação do efeito suspensivo decorrente da impugnação apresentada pela empresa impugnante.

7. Sendo assim, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, fica mantida para o dia 11/05/2026, às 14 horas.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Moreira De Oliveira**, **PREGOEIRO**, em 08/05/2026, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3304740** e o código CRC **945FDC57**.